



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.160 - MG (2008/0185362-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COOPSEF - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO
DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA
FAZENDA DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO F MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA BALBINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES DA ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O STJ entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

2. Inexiste julgamento *extra petita* se o julgado observa os limites estabelecidos no pedido da parte.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 08 de junho de 2010(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.160 - MG (2008/0185362-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COOPSEF - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO
DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA
FAZENDA DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO F MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA BALBINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES DA ROCHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela COOPSEF - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em face do entendimento de que a matéria não restou prequestionada, bem como de que não houve julgamento *extra petita*.

Em suas razões, alega a agravante que houve prequestionamento implícito da matéria, assim como também ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Defende a existência de violação da Lei n. 5.764/71, chegando a repetir alguns trechos dos fundamentos já utilizados no apelo especial, no sentido de que devem prosperar as taxas de juros fixadas na assembléia da cooperativa e/ou a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central nas operações da espécie.

Insurge-se ainda contra a alegada violação dos arts. 128 e 460 do CPC, pretendendo o reconhecimento de julgamento *extra petita*. Sustenta o cabimento da divergência jurisprudencial apresentada.

Requer a reconsideração da decisão e o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.160 - MG (2008/0185362-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O STJ entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

2. Inexiste julgamento *extra petita* se o julgado observa os limites estabelecidos no pedido da parte.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, da forma como posta no recurso, a matéria ressenete-se do indispensável prequestionamento, tendo em vista que o dispositivo tido como malferido - art. 79 da Lei n. 5.764/71 - não foi examinado pelo Tribunal de origem, inexistindo juízo de valor a respeito.

Verifico, ademais, que referido dispositivo nem sequer foi mencionado pela parte em suas razões de embargos declaratórios e que a alegada afronta ao art. 535 do CPC, constante da fl. 12 do apelo extremo, na forma como ali posta, cingiu-se unicamente à questão do alegado julgamento *extra petita*, matéria esta devidamente analisada. Incide, na espécie, o teor das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

No que se refere ao alegado julgamento *extra petita*, tenho que também não tem razão a recorrente, pois resta evidente que o *decisum*, ao concluir pela limitação dos juros, assim o fez diante da insurgência do autor, estabelecida desde a peça inaugural, relativamente a cobrança de encargos, tidos pela parte como superiores ao que a lei determina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão da divergência jurisprudencial foi devidamente analisada, pelo que incidiu o teor da Súmula n. 83/STJ, restando superada pois a invocada similitude entre os julgados.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0185362-8

AgRg no
Ag 1090160 / MG

Números Origem: 10432020002882 10432020002882001 10432020002882002 10432020002882003
10432020002882004 432020002882

EM MESA

JULGADO: 08/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPSEF - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS
GERAIS LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO F MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : TEREZINHA BALBINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPSEF - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS
GERAIS LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO F MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : TEREZINHA BALBINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES DA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 08 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária